



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SILVIA ANGELA DA CONCEIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA – MG.

REF: CONCORRÊNCIA 01/2019

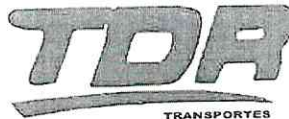
TDR Transportes e Serviços Eireli – ME,
inscrita na MF/PJ sob o CNPJ Nº 22.041.645/0001-05 sediada na Rua
Nhambiquaras, Nº 370, Centro - Tupã-SP CEP: 17600-060, por intermédio de seu
sócio/representante Thiago Aparecido Bento De Brito, brasileiro, solteiro,
empresário, inscrito no RG Nº 40.988.543-5 SSP/SP e CPF Nº 315.375.948-00,
participante do processo licitatório em referência, vem, pelo presente, através de
seu representante legalmente constituído para o presente ato, interpor,
tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

lançado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS da Prefeitura Municipal de
Santa Luzia/MG, de acordo com o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93
e no item 20.2. do Edital ora impugnado, e pelas razões de fato que passa a
expor e ao final requer, conforme segue abaixo:

I- DO EDITAL E DA IMPUGNAÇÃO:

A Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal
supra epigrafada lançou edital para a contratação empresa(s) especializada(s)
para execução de serviço de coleta de resíduos sólidos em áreas específicas do
Município de Santa Luzia e seu transporte até a destinação final, em
conformidade com as normas ambientais em vigor e demais especificações
contidas neste Edital de Concorrência Pública e seus Anexos.



Ocorre, todavia, que ao estabelecer as condições de habilitação no Anexo VI em seu item VIII- VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, subitens VIII.17, VIII.17.1 e VIII.17.2, o faz exigindo condições que violam a própria lei que rege as licitações, em especial o princípio maior da licitação que é justamente o da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

Senão, vejamos.

II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

O subitem VIII.17 estabelece, de início, que:

VIII.17 - A Contratada deverá dispor de local ("garagem") para guarda de todos os veículos sob sua responsabilidade, não os deixando em via pública, quando não estiverem em serviço. As instalações físicas (garagens, oficinas, alojamentos etc.) a serem utilizadas durante a execução dos serviços serão vistoriadas e aprovadas pela SECRETARIA DE OBRAS antes da assinatura do Contrato, podendo esta rejeitar aquelas áreas consideradas impróprias ou inadequadas ao objetivo e solicitar sua imediata adequação. Durante a vigência do Contrato serão realizadas vistorias periódicas a critério da SECRETARIA DE OBRAS.

Diz o referido dispositivo editalício que a Contratante outorga-se no direito de vistoriar e aprovar as instalações físicas a serem utilizadas durante a execução dos serviços, antes da assinatura do contrato, condicionando a assinatura do instrumento, ao que se percebe, à sua completa adequação, o que, de per si, já se constitui em uma completa condicionante do contrato e do início da execução dos serviços, o que pode levar ao apenamento da empresa se, por ventura, não conseguir cumprir as "exigências" da Municipalidade contratante, o que não se pode admitir.

Ao assim agir, torna refém da sua vontade a empresa contratada haja vista que não há um projeto ou mesmo um croqui com a descrição de como deve ser essa garagem, o que nos leva a crer que ficará ela dentro da discricionariedade de quem vai fazer a vistoria, sem critérios objetivos. Mas, ainda que assim não fosse, tal exigência revela-se descabida e desborda do que se pode exigir como principal na contratação, devendo ser tratado como acessório a ser adequado na contratação, e não como condição *sine qua non* para a assinatura do contrato, restringindo, os direitos de contratação da empresa participante.

Deve, assim, tal exigência ser afastada e retirada do Edital sob análise e ora impugnado, vista a sua evidente ilegalidade.



3

A seguir, temos que segue o item VIII.17 com exigências ilegais quando, em seu subitem VIII.17.2 estabelece, ao arrepio da lei, que a empresa Contratada deverá apresentar Alvará de Localização e Funcionamento do imóvel referido no *caput* do item VIII.17, afrontando totalmente o princípio da ampla licitação e da universalidade da concorrência.

Com efeito. Não é possível exigir-se legalmente como requisito de habilitação nas licitações públicas o alvará de localização e funcionamento, posto que toda a Administração Pública está disciplinada através de ordenamento jurídico, e o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas antes, deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "*ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer coisa senão em virtude de lei*".

Ora, a Lei de Licitações 8.666/93 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos exigidos para habilitação nas licitações públicas, quaisquer que sejam as modalidades, a saber:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.
(Grifamos)*

Tratou ela, ainda, de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Mas, veja-se que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto à exigência de alvará de funcionamento.

Ora, se não há nenhuma expressão taxativa claramente definida acerca da exigibilidade, por via de corolário, não há fundamento jurídico para que haja a sustentação da exigência do documento no Edital aqui impugnado.

E nem se alegue que o art. 28, inc. V da Lei de Licitações, antes citada, autoriza a exigência ao redacionar: "*(...)autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.*"

11



Entretanto, não há entendimento possível de corroborar a tese e que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que se indague a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos, de maneira completa e não apenas trechos do texto legal:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

(Grifamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o ***“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”*** diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada tipo societário demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado **“conforme o caso”** como bem pondera o art. 28 *“caput”*.

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que



possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

*“Art. 1.134. **A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.**”*
(Grifamos)

Outro argumento que, de igual sorte, não se presta a amparar a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV, o qual estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem ou ainda a prestação de um determinado serviço, como no caso em tela.

Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão, com a propriedade que lhe é peculiar, o ilustre administrativista Marçal Justen Filho pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”

(JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos – Dialética, 2012, pág.490).



Deste modo, temos que determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Mais uma vez temos aqui a restrição ao universo dos competidores, além de se revelar a exigência em situação que vai além do objeto do contrato, excluindo, certamente, todas as empresas que não têm sede no Estado de Minas Gerais, ainda mais na cidade de Santa Luzia, banindo da competição toda e qualquer empresa do restante do País, o que não se pode, de igual sorte, admitir.

Na prática, quer nos parecer que a exigência do Alvará de Localização e Funcionamento, da forma como foi inserida, poderá levar a um direcionamento no edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal, e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido.

A saber:

*LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.*

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)

-----//-----

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o



arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016)
(Grifamos para melhor destaque do texto)

-----///-----

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13 – TCE MG)
(Grifamos para melhor destaque no texto)

Convém ressaltar que as decisões acima em destaque são justamente do i. TCE do Estado de Minas Gerais, o que importa dizer que aquela E. Corte de Contas rechaça expressamente a disposição em editais da exigência aqui combatida, com justa razão.

Reforçando ao exposto, o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos



termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres – Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública – 8ª. Edição revista e atualizada e ampliada – Rio de Janeiro – Renovar – 2009)

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”. (...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.
(JUSTEN FILHO, Marçal – obra acima citada)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal.

Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê sequer tal hipótese.



III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, impugna-se aqui o Edital lançado na praça pela sua manifesta inadequação legal, razão pela qual deverá ser refeito, sob pena de evidente vício legal, determinando-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, j. aos autos, para o que,

P. e E. deferimento.

Tupã, 29 de abril de 2019.

TDR Transportes e Serviços Eireli

CNPJ Nº 22.041.645/0001-05

Thiago Aparecido Bento De Brito

CPF: Nº 315.375.948-00 RG/RNE: 40.988.543-5 – SSP/SP

ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA



TDR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME
Nire: 3560091057-1 CNPJ : 22.041.645/0001-05

THIAGO APARECIDO BENTO DE BRITO, brasileiro, nascido em 13/10/1983, natural de São Paulo, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 40.988.543-5 SSP/SP e CPF n.º 315.375.948-00, residente e domiciliado à Rua Murici, 110 casa 01 - Jardim Recanto Suave - Cotia - SP, CEP: 06710-645.

Titular da empresa **TDR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, com sede na Rua Nhambiquaras, 370 - A - Centro - Tupã - SP, CEP: 17600-060, com seu contrato social arquivado na Jucesp sob NIRE nº 3560091057-1 em sessão de 12/03/2015 inscrito no CNPJ sob nº 22.041.645/0001-05, e última alteração arquivada na Jucesp sob n.º 355.696/15-0 em sessão de 08/09/2015.

Resolve, neste ato, alterar o Ato Constitutivo, nas condições que seguem:

I - Aumenta o Capital Social para R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

II – O objeto social que era: Prestações de serviços de transportes coletivos urbano de passageiros, fretados, realizados por meio de ônibus e micro-ônibus, municipais, intermunicipais, interestaduais, internacionais, transportes escolar, transportes de cargas, exceto produtos perigosos e comércio de bebidas, destiladas e gasificadas, passa a partir desta data para:

Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte escolar Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, serviços de reboque de veículos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviço de transporte de



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - CARRIÃO DE SÃO PAULO
R. Pernambuco, 111 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP - CEP: 05060-000
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º e 7º inc. I e III, 8º inc. I, 9º, 10º e 11º, 12º inc. I, 13º inc. I e II, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º, 1001º, 1002º, 1003º, 1004º, 1005º, 1006º, 1007º, 1008º, 1009º, 1010º, 1011º, 1012º, 1013º, 1014º, 1015º, 1016º, 1017º, 1018º, 1019º, 1020º, 1021º, 1022º, 1023º, 1024º, 1025º, 1026º, 1027º, 1028º, 1029º, 1030º, 1031º, 1032º, 1033º, 1034º, 1035º, 1036º, 1037º, 1038º, 1039º, 1040º, 1041º, 1042º, 1043º, 1044º, 1045º, 1046º, 1047º, 1048º, 1049º, 1050º, 1051º, 1052º, 1053º, 1054º, 1055º, 1056º, 1057º, 1058º, 1059º, 1060º, 1061º, 1062º, 1063º, 1064º, 1065º, 1066º, 1067º, 1068º, 1069º, 1070º, 1071º, 1072º, 1073º, 1074º, 1075º, 1076º, 1077º, 1078º, 1079º, 1080º, 1081º, 1082º, 1083º, 1084º, 1085º, 1086º, 1087º, 1088º, 1089º, 1090º, 1091º, 1092º, 1093º, 1094º, 1095º, 1096º, 1097º, 1098º, 1099º, 1100º, 1101º, 1102º, 1103º, 1104º, 1105º, 1106º, 1107º, 1108º, 1109º, 1110º, 1111º, 1112º, 1113º, 1114º, 1115º, 1116º, 1117º, 1118º, 1119º, 1120º, 1121º, 1122º, 1123º, 1124º, 1125º, 1126º, 1127º, 1128º, 1129º, 1130º, 1131º, 1132º, 1133º, 1134º, 1135º, 1136º, 1137º, 1138º, 1139º, 1140º, 1141º, 1142º, 1143º, 1144º, 1145º, 1146º, 1147º, 1148º, 1149º, 1150º, 1151º, 1152º, 1153º, 1154º, 1155º, 1156º, 1157º, 1158º, 1159º, 1160º, 1161º, 1162º, 1163º, 1164º, 1165º, 1166º, 1167º, 1168º, 1169º, 1170º, 1171º, 1172º, 1173º, 1174º, 1175º, 1176º, 1177º, 1178º, 1179º, 1180º, 1181º, 1182º, 1183º, 1184º, 1185º, 1186º, 1187º, 1188º, 1189º, 1190º, 1191º, 1192º, 1193º, 1194º, 1195º, 1196º, 1197º, 1198º, 1199º, 1200º, 1201º, 1202º, 1203º, 1204º, 1205º, 1206º, 1207º, 1208º, 1209º, 1210º, 1211º, 1212º, 1213º, 1214º, 1215º, 1216º, 1217º, 1218º, 1219º, 1220º, 1221º, 1222º, 1223º, 1224º, 1225º, 1226º, 1227º, 1228º, 1229º, 1230º, 1231º, 1232º, 1233º, 1234º, 1235º, 1236º, 1237º, 1238º, 1239º, 1240º, 1241º, 1242º, 1243º, 1244º, 1245º, 1246º, 1247º, 1248º, 1249º, 1250º, 1251º, 1252º, 1253º, 1254º, 1255º, 1256º, 1257º, 1258º, 1259º, 1260º, 1261º, 1262º, 1263º, 1264º, 1265º, 1266º, 1267º, 1268º, 1269º, 1270º, 1271º, 1272º, 1273º, 1274º, 1275º, 1276º, 1277º, 1278º, 1279º, 1280º, 1281º, 1282º, 1283º, 1284º, 1285º, 1286º, 1287º, 1288º, 1289º, 1290º, 1291º, 1292º, 1293º, 1294º, 1295º, 1296º, 1297º, 1298º, 1299º, 1300º, 1301º, 1302º, 1303º, 1304º, 1305º, 1306º, 1307º, 1308º, 1309º, 1310º, 1311º, 1312º, 1313º, 1314º, 1315º, 1316º, 1317º, 1318º, 1319º, 1320º, 1321º, 1322º, 1323º, 1324º, 1325º, 1326º, 1327º, 1328º, 1329º, 1330º, 1331º, 1332º, 1333º, 1334º, 1335º, 1336º, 1337º, 1338º, 1339º, 1340º, 1341º, 1342º, 1343º, 1344º, 1345º, 1346º, 1347º, 1348º, 1349º, 1350º, 1351º, 1352º, 1353º, 1354º, 1355º, 1356º, 1357º, 1358º, 1359º, 1360º, 1361º, 1362º, 1363º, 1364º, 1365º, 1366º, 1367º, 1368º, 1369º, 1370º, 1371º, 1372º, 1373º, 1374º, 1375º, 1376º, 1377º, 1378º, 1379º, 1380º, 1381º, 1382º, 1383º, 1384º, 1385º, 1386º, 1387º, 1388º, 1389º, 1390º, 1391º, 1392º, 1393º, 1394º, 1395º, 1396º, 1397º, 1398º, 1399º, 1400º, 1401º, 1402º, 1403º, 1404º, 1405º, 1406º, 1407º, 1408º, 1409º, 1410º, 1411º, 1412º, 1413º, 1414º, 1415º, 1416º, 1417º, 1418º, 1419º, 1420º, 1421º, 1422º, 1423º, 1424º, 1425º, 1426º, 1427º, 1428º, 1429º, 1430º, 1431º, 1432º, 1433º, 1434º, 1435º, 1436º, 1437º, 1438º, 1439º, 1440º, 1441º, 1442º, 1443º, 1444º, 1445º, 1446º, 1447º, 1448º, 1449º, 1450º, 1451º, 1452º, 1453º, 1454º, 1455º, 1456º, 1457º, 1458º, 1459º, 1460º, 1461º, 1462º, 1463º, 1464º, 1465º, 1466º, 1467º, 1468º, 1469º, 1470º, 1471º, 1472º, 1473º, 1474º, 1475º, 1476º, 1477º, 1478º, 1479º, 1480º, 1481º, 1482º, 1483º, 1484º, 1485º, 1486º, 1487º, 1488º, 1489º, 1490º, 1491º, 1492º, 1493º, 1494º, 1495º, 1496º, 1497º, 1498º, 1499º, 1500º, 1501º, 1502º, 1503º, 1504º, 1505º, 1506º, 1507º, 1508º, 1509º, 1510º, 1511º, 1512º, 1513º, 1514º, 1515º, 1516º, 1517º, 1518º, 1519º, 1520º, 1521º, 1522º, 1523º, 1524º, 1525º, 1526º, 1527º, 1528º, 1529º, 1530º, 1531º, 1532º, 1533º, 1534º, 1535º, 1536º, 1537º, 1538º, 1539º, 1540º, 1541º, 1542º, 1543º, 1544º, 1545º, 1546º, 1547º, 1548º, 1549º, 1550º, 1551º, 1552º, 1553º, 1554º, 1555º, 1556º, 1557º, 1558º, 1559º, 1560º, 1561º, 1562º, 1563º, 1564º, 1565º, 1566º, 1567º, 1568º, 1569º, 1570º, 1571º, 1572º, 1573º, 1574º, 1575º, 1576º, 1577º, 1578º, 1579º, 1580º, 1581º, 1582º, 1583º, 1584º, 1585º, 1586º, 1587º, 1588º, 1589º, 1590º, 1591º, 1592º, 1593º, 1594º, 1595º, 1596º, 1597º, 1598º, 1599º, 1600º, 1601º, 1602º, 1603º, 1604º, 1605º, 1606º, 1607º, 1608º, 1609º, 1610º, 1611º, 1612º, 1613º, 1614º, 1615º, 1616º, 1617º, 1618º, 1619º, 1620º, 1621º, 1622º, 1623º, 1624º, 1625º, 1626º, 1627º, 1628º, 1629º, 1630º, 1631º, 1632º, 1633º, 1634º, 1635º, 1636º, 1637º, 1638º, 1639º, 1640º, 1641º, 1642º, 1643º, 1644º, 1645º, 1646º, 1647º, 1648º, 1649º, 1650º, 1651º, 1652º, 1653º, 1654º, 1655º, 1656º, 1657º, 1658º, 1659º, 1660º, 1661º, 1662º, 1663º, 1664º, 1665º, 1666º, 1667º, 1668º, 1669º, 1670º, 1671º, 1672º, 1673º, 1674º, 1675º, 1676º, 1677º, 1678º, 1679º, 1680º, 1681º, 1682º, 1683º, 1684º, 1685º, 1686º, 1687º, 1688º, 1689º, 1690º, 1691º, 1692º, 1693º, 1694º, 1695º, 1696º, 1697º, 1698º, 1699º, 1700º, 1701º, 1702º, 1703º, 1704º, 1705º, 1706º, 1707º, 1708º, 1709º, 1710º, 1711º, 1712º, 1713º, 1714º, 1715º, 1716º, 1717º, 1718º, 1719º, 1720º, 1721º, 1722º, 1723º, 1724º, 1725º, 1726º, 1727º, 1728º, 1729º, 1730º, 1731º, 1732º, 1733º, 1734º, 1735º, 1736º, 1737º, 1738º, 1739º, 1740º, 1741º, 1742º, 1743º, 1744º, 1745º, 1746º, 1747º, 1748º, 1749º, 1750º, 1751º, 1752º, 1753º, 1754º, 1755º, 1756º, 1757º, 1758º, 17



passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor, terminais rodoviários e ferroviários, estacionamento de veículos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, atividades do Operador Portuário, gestão de terminais aquaviários, aluguel de paços, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime

CONSOLIDAÇÃO

A vista da modificação ora ajustada, CONSOLIDA-SE o contrato com a seguinte redação:

TDR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME
Nire: 3560091057-1 CNPJ : 22.041.645/0001-05

THIAGO APARECIDO BENTO DE BRITO, brasileiro, nascido em 13/10/1983, natural de São Paulo, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 40.988.543-5 SSP/SP e CPF n.º 315.375.948-00, residente e domiciliado à Rua Murici, 110 casa 01 - Jardim Recanto Suave - Cotia - SP, CEP: 06710-645.

Cláusula Primeira – A empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação de **TDR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME**.

Cláusula Segunda - A sede na Rua Nhambiquaras, 370 - A - Centro - Tupã - SP, CEP: 17600-060, podendo estabelecer filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais e vigentes.





Cláusula Terceira - A empresa iniciou suas atividades em 12/03/2015 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Quarta - O objeto da empresa : Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte escolar Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, serviços de reboque de veículos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor, terminais rodoviários e ferroviários, estacionamento de veículos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, atividades do Operador Portuário, gestão de terminais aquaviários, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime.

Cláusula Quinta - O capital da empresa é de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta - A administração da empresa será exercida isoladamente pelo titular, **THIAGO APARECIDO BENTO DE BRITO**, já qualificado.

Parágrafo único – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).





Cláusula Sétima - O exercício social, coincide com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado e cabendo ao titular lucros ou perdas apurados.

Cláusula Oitava - Declaro sob as penas da lei que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Nona - Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível o extinto interesse desses, o valor de seus haveres, será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução verificada e balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Art 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

E, firma a presente Alteração do Ato Constitutivo com Consolidação, em 03 (três) vias, de igual teor, indo após para o competente arquivamento na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Tupã, 13 de Dezembro de 2017

THIAGO APARECIDO BENTO DE BRITO

Thiago Ap Bento de Brito

Testemunhas
isabel MARTINS
RG: 11.118.184-3 SSP/SP

ANTONIO SERGIO DE ARAUJO
RG: 33715.912-9 SSP/SP



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
R. São Paulo, 150 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - CEP: 01308-000 - Fone: (11) 3244-1111 - Fax: (11) 3244-1111

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 7º, 8º, 11º, 13º, 14º, 17º, 18º e 21º da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º Inc. XII do Decreto Estadual 37/2008 referenciado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 72962002181540570500-2; Data: 20/02/2018 15:49:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGM65172-P991;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Titular



Cláusula Sétima - O exercício social, coincide com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado e cabendo ao titular lucros ou perdas apurados.

Cláusula Oitava - Declaro sob as penas da lei que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Nona - Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível o extinto interesse desses, o valor de seus haveres, será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução verificada e balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Art 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

E, firma a presente Alteração do Ato Constitutivo com Consolidação, em 03 (três) vias, de igual teor, indo após para o competente arquivamento na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Tupã, 13 de Dezembro de 2017

THIAGO APARECIDO BENTO DE BRITO

Thiago Aparecido Bento de Brito
 Testemunhas
 Isabel Martins
 RG: 11.118.184-3 SSP/SP



ANTONIO SERGIO DE A
 RG: 53715.912-9 S

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Curitiba, Rua XV de Novembro, 1299 - Centro - Curitiba, PR - 81201-900
 Autenticação Digital
 Documento assinado e registrado em 13/12/2017 às 15:49:30, conforme o Art. 10º, III, do Ato 410/2009 e o Art. 1º, III, do Ato 10.102/2001, sob o nº 72962002181540570500-1; Data: 20/02/2018 15:49:30
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23
 Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>